



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.007882/2002-11
Recurso nº 235.933 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.384 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2010
Matéria PIS AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FERREIRA PINTO E CIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/11/2001

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos de lançamento por homologação aplica-se o artigo 150, § 4º do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, o lançamento não pode alcançar fatos geradores ocorridos mais de cinco anos antes da data da notificação do auto de infração.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. INCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Apenas a partir da edição da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie.

Antes disso, na vigência da redação anterior da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, não era exigida a apresentação do Pedido ou Declaração de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie, que no entanto teria de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em atendimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Antes da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de qualquer pedido ou declaração. Precedentes.

Ocorre que, em qualquer destas hipóteses, a compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, sendo necessária e indispensável sua concretização por parte do contribuinte.

Não sendo demonstrado por meio da contabilidade que a contribuinte concretamente procedeu a compensação, conclui-se que o contribuinte pretende suscitá-la, de maneira descabida, como matéria de defesa. Precedentes (Acórdão 107-09436, j. 26/06/2008; Acórdão 105-17341, j. 13/11/2008; Acórdão 201-80221, j. 25/04/2007).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Ivan Allegretti - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pere e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 31/03/1997 e 30/11/2001 (fls. 03/15).

A notificação ocorreu em 21/06/2002 (fl. 03).

A motivação do lançamento, conforme consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 16/22), é de que *“ao apurarmos as bases de cálculo e valores devidos do PIS/Faturamento para os períodos de apuração entre 07/11/97 e 11/2001, identificamos que a empresa não tem declarado em DCTF e pago os valores do PIS/Faturamento, em todos os meses investigados, com os valores efetivamente devidos”*, de modo que *“as diferenças da Contribuição não pagas nem declaradas em DCTF serão cobradas em Auto de Infração específico”* (fl. 18).

Ou seja, foram apuradas diferenças entre o valor efetivamente devido, levantado a partir da contabilidade do contribuinte, e os valores que o contribuinte declarou e pagou.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 230/246) alegando em síntese:

(a) que o auto de infração deveria ser anulado em virtude do *“não enquadramento em dispositivo legal”* (fl. 233) e porque a Fiscalização

não teria apresentado prova suficiente da infração e da demonstração do débito, pois “*não nos oferece o agente fiscal um demonstrativo claro e preciso de como ou quando procedeu a Empresa de modo a ser punida pelo Fisco*” (fl. 234), e

- b) que seria detentora de crédito do PIS em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1998, os quais teriam de ser compensados com os débitos lançados no auto de infração,
- c) e requerendo ao final que “seja apreciada a presente impugnação juntamente com o Pedido de Compensação formulado pela impugnante protocolado em 05 de julho de 2002, sob o nº 10480.008908/2002-30” (fl. 246).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, por meio do Acórdão nº 11.898, de 15 de abril de 2005 (fls. 630/640), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente o auto de infração pelas seguintes razões, sintetizadas em sua ementa:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE – Estando os atos administrativos, consubstanciados do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

DIREITO À COMPENSAÇÃO – A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovados ter o contribuinte exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA – às delegacias da receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 648/658) alegando o seguinte:

“(...) de fato o protocolo do Pedido de Compensação foi efetuado após o início da Fiscalização, tendo em vista que a recorrente havia procedido à compensação dentro de sua própria escrita fiscal, sem qualquer protocolo de Pedido de Compensação.

Com o início da Fiscalização, a Recorrente tomou ciência de que o Fisco não aceitaria a compensação face à ausência de pedido protocolado na esfera administrativa. Assim, apenas com esta informação é que o contribuinte procedeu a esse protocolo no intuito de convalidar as compensações já efetuadas pela empresa.

Tal pedido foi protocolado sob o nº 10480.008908/2002-30 e ainda se encontra na SEORT – Setor de Orientação e Análise Tributária, aguardando análise por parte do Fisco.

Em verdade a Recorrente havia procedido à compensação nos moldes dispostos no art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela qual o próprio contribuinte procedeu à compensação em usa escrita fiscal. (...)

Ocorre que, quando o crédito tributário é constituído via lançamento por homologação, a compensação poderia e deveria ocorrer sem qualquer protocolo de pedido de compensação (...)

O protocolo de Pedido de Compensação após o início do procedimento fiscal, como demonstrado, deu-se em decorrência de a Fiscalização ter informado que sequer iria considerar as compensações.

(fls. 650/651)

Ao final, o contribuinte requer o cancelamento integral do auto, fazendo ainda pedido alternativo de substituição da multa de ofício de 75% pela multa de mora de 20%, “por se tratar de tributos devidamente declarados” (fl. 658).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti - Relator, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 644 e 646), motivo pelo qual dele conheço.

I. A decadência parcial.

Por se tratar de matéria de ordem pública, e tendo em vista que a função precípua do contencioso administrativo é zelar pela legalidade das autuações fiscais, deve ser corrigido o lançamento que não atente para a decadência ou prescrição dos direitos envolvidos.

Neste caso concreto o prazo de decadência deve ser contado na forma prevista no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, a partir da data da ocorrência do fato gerador, uma vez que se tratar de lançamento por homologação - em que o contribuinte apura o tributo, declara e adianta o recolhimento.

Assim, o lançamento não poderia alcançar fatos geradores ocorridos mais de cinco antes da data da constituição do crédito tributário, que se concretiza no momento da notificação do auto de infração.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 21/06/2002 (fl. 3).

Por isso, deve ser excluído do lançamento os fatos geradores ocorridos antes de 21/06/1997, porque já haviam sido atingidos pela decadência quando do lançamento.

Neste caso, portanto, devem ser excluídos do auto de infração os créditos correspondentes aos fatos geradores 03/97, 04/97 e 05/97.

Fica mantida a exigência quanto aos demais períodos, da competência 06/1997 em diante, pois não foram atingidos pela decadência.

II. A compensação.

O recorrente alega que apenas promoveu o protocolo do Pedido de Compensação para o efeito de formalizar uma compensação que ele já teria procedido anteriormente em sua contabilidade.

Com efeito, alega que “*havia procedido à compensação nos moldes dispostos no art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela qual o próprio contribuinte procedeu à compensação em sua escrita fiscal*” (fl. 650)

Ocorre que o recorrente não apresenta, nem consta em qualquer lugar dos autos, qualquer demonstração apoiada em sua contabilidade ou qualquer prova de que o contribuinte tenha concretizado a compensação de tributos.

Ou seja, os documentos contábeis apresentados pelo contribuinte em relação ao período em que ocorreu o lançamento **não** evidenciam a compensação na sua escrita fiscal.

No que se refere ao direito aplicável, sabe-se que apenas a partir da edição da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie.

Na redação anterior da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, embora não se exigisse a apresentação do Pedido de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie, tal compensação tinha de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em cumprimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de pedido, declaração ou comunicação de qualquer espécie ao Fisco.

Neste sentido, aliás, confira-se os seguintes precedentes:

COMPENSAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Na vigência da IN SRF 21/97 não se exigia requerimento à Autoridade Administrativa para a compensação entre débitos e créditos de tributos de mesma espécie. Não obstante, a compensação deveria estar registrada na escrita contábil da interessada, sem o que sua efetiva realização resta não comprovada. (...) (Acórdão 105-17341, Rel. Cons. Waldir Veiga Rocha, j. 13/11/2008)

COMPENSAÇÃO - REQUISITOS NECESSÁRIOS - Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 66, a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie não estava sujeita a pedido prévio nem a comunicação escrita à administração. Entretanto, o encontro de contas deve, de alguma forma, ser demonstrado como ocorrido em período ainda não atingido pela decadência do direito à repetição do indébito”. (Acórdão 107-09436, Rel. Cons. Luiz Martins Valero, j. 26/06/2008)

Ocorre que a compensação não acontece de maneira espontânea – pelo simples fato de existirem créditos e débitos em relação ao contribuinte –, sendo necessário e indispensável que o contribuinte concretizasse a compensação pelas vias próprias.

Ora, na vigência da IN SRF nº 21/1997 teria o contribuinte de concretamente e expressamente promover em sua contabilidade o encontro de contas entre os créditos e os débitos relativos ao tributo, promovendo o controle, em sua escrita fiscal, do saldo de crédito a que teria direito.

Neste caso não foi demonstrada pelo contribuinte a concretização da compensação na escrita fiscal.

Aliás, repise-se, dos documentos contábeis acostados aos autos não se verifica a existência de nenhuma compensação, nem de controle do suposto saldo de crédito ou de sua utilização, sugerindo assim que não se materializou qualquer compensação em sua contabilidade.

O recorrente também alegou que *“Com o início da Fiscalização, a Recorrente tomou ciência de que o Fisco não aceitaria a compensação face à ausência de pedido protocolado na esfera administrativa. Assim, apenas com esta informação é que o contribuinte procedeu a esse protocolo no intuito de convalidar as compensações já efetuadas pela empresa”* (fl. 650) e que *“O protocolo de Pedido de Compensação após o início do procedimento fiscal, como demonstrado, deu-se em decorrência de a Fiscalização ter informado que sequer iria considerar as compensações”* (fl. 561).

Ocorre que, primeiro, o contribuinte apresentou o Pedido de Compensação em 05/07/2005 (fl. 276/277), ou seja, depois da própria notificação do lançamento em 21/06/2002 (fl. 03).

As cópias juntadas pelo contribuinte sequer permitem antever se de fato os termos do pedido de compensação pretendiam apenas reiterar uma compensação já realizada, tentando consolidar um encontro de contas nos valores e datas em que teria sido realizada na sua contabilidade em um dado momento no passado, ou se se tratava de um pedido destinado ao pagamento dos montantes apurados por meio do presente auto de infração.

Em segundo lugar, não há nos autos qualquer menção da Fiscalização ou do contribuinte no sentido de que as diferenças lançadas neste auto de infração seriam decorrentes de compensações não reconhecidas pelo Fisco.

A motivação do auto de infração resume-se em dizer que promoveu o levantamento da base de cálculo do tributo a partir dos livros razão, diário e do ICMS, e que chegou a uma base de cálculo superior àquela apurada pelo contribuinte, resultando em diferenças de valores a pagar – que não foram declarados nem pagos pelo contribuinte.

Por isso também é improcedente o pedido subsidiário do contribuinte, de substituição da multa de ofício pela multa de mora, pois na verdade os valores que foram objeto do lançamento não haviam sido confessados em DCTF, consubstanciando diferenças a maior em relação aos valores declarados e pagos pelo contribuinte.

Por estas razões deve ser mantido o lançamento quanto aos períodos não atingidos pela decadência.

III. Conclusão.

Processo nº 10480.007882/2002-11
Acórdão n.º **3403-00.384**

S3-C4T3
Fl. 731

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir do lançamento os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores 03/97, 04/97 e 05/97, em razão da decadência.

Ivan Allegretti - Relator